



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS  
Av. VIII, nº 50 - CEP 33.045-090 - @cidade\_unidade@ - MG

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 07

Pregão Eletrônico 90022/2025

Objeto: Aquisição de medicamentos

#### I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.945.035/0001-91, com sede à Rua Joaquim de Oliveira Tatim, n.º 1.080, bairro Jardim Ribeiro, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.068-000.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do esclarecimento sobre o instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 164, conforme os excertos seguintes: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Da mesma forma dispõe o item 11.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte e-mail: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br. No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 30/09/2025 às 9 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 26 de setembro de 2025, razão pela qual o presente esclarecimento é TEMPESTIVO.

Com efeito, o ponto a esclarecer é “Exigência de proposta com valor mínimo de 85% do valor Orçado”

Esclarecemos que o Edital nº 022/2025 prevê que:

*7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*7.6.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

*7.6.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*7.6.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

*7.7. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:*

*7.7.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou*

*integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;*

*7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

Este parâmetro é o mesmo apresentado na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022:

***Inexecuibilidade da proposta***

*Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Em nenhum momento esta Administração informou pelo instrumento convocatório ou outro comunicado a porcentagem citada pelo requerente. Ocorre que, usualmente, colocamos um alerta no Portal do Compras.gov.br, na aba aviso, para que os licitantes atentem para a exequibilidade da proposta, sob pena de responderem processo administrativo, caso não consigam entregar o produto pelo preço ofertado.

Esclarecemos ainda que mesmo o valor ofertado esteja abaixo dos parâmetros citados acima é realizada a diligência, com a solicitação de planilha de composição de custos que comprovam a exequibilidade, bem como, a declaração expressa do licitante que consegue atender a Administração pelo valor ofertado.

Dessa forma, cremos que houve algum equívoco por parte do requerente ou este confundiu com exigência de outros órgãos dos quais porventura participa de algum certame, haja vista que cada ente tem a prerrogativa de estabelecer qualquer exigência para que conclua com êxito o certame proposto.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Cilene De Oliveira, Analista Administrativo**, em 26/09/2025, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0238422** e o código CRC **ECC29714**.

Varginha, 25 de setembro de 2025.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA (MG)  
ILMA. SRA. PREGOEIRA KÁTIA CILENE DE OLIVEIRA

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13548/2025

**ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.945.035/0001-91, com endereço para correspondência na Rua Joaquim de Oliveira Tatim, n.º 1.080, bairro Jardim Ribeiro, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.068-000, por seu representante legal infra assinado, vem com o devido acato e respeito, perante a ilustre presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Art. 164<sup>1</sup>, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar o presente

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

em atenção ao Edital de Pregão em epígrafe, cujo objeto é o AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE 68 (SESSENTA E OITO) MEDICAMENTOS CONSIDERADOS DE MAIOR URGÊNCIA, CUJOS ESTOQUES ENCONTRAM-SE EM NÍVEL BAIXO OU CRÍTICO, VISANDO GARANTIR A CONTINUIDADE DO ACESSO À SAÚDE E O ATENDIMENTO INTEGRAL AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

<sup>1</sup>BRASIL, 2021. [L14133](#). Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, temos que a abertura da sessão e início da disputa se dará na próxima terça-feira, dia 30 de setembro de 2025 às 09h00min. Cumpre-nos destacar que o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, sendo apresentada dentro do prazo estabelecido de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para sessão conforme disposto no Item 11, subitem 11.1 do Edital, vejamos:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, conforme disposição editalícia e determinação do já citado Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o presente pedido é, portanto, tempestivo.

## II. DOS PONTOS A ESCLARECER

Exigência de proposta com valor mínimo de 85% do valor orçado:

Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, referente ao registro de preços para fornecimento de medicamentos, solicitamos esclarecimento quanto ao critério de apresentação e julgamento das propostas.

Verificamos durante a análise do edital que não consta qualquer cláusula expressa exigindo que as propostas apresentadas pelas licitantes estejam limitadas a um percentual mínimo de 85% do valor estimado pelo órgão. No entanto, durante o sistema eletrônico de propostas ou em comunicação posterior, foi mencionado esse percentual como suposto critério para análise de inexequibilidade ou aceitabilidade das propostas.

Dessa forma, requeremos os seguintes esclarecimentos:

1. Existe de fato a exigência de que as propostas estejam limitadas a no mínimo 85% do valor orçado?
2. Em caso afirmativo, qual o fundamento legal e editalício dessa exigência?
3. Tal percentual será utilizado como critério de desclassificação automática ou como parâmetro para eventual pedido de comprovação de exequibilidade?

Dada a relevância do critério de julgamento para a formulação da proposta comercial e para a estratégia de participação no certame, solicitamos manifestação expressa da Administração para sanar as dúvidas e assegurar igualdade entre os licitantes. Desde já agradecemos a atenção dispensada, e aguardamos o breve retorno. Cordialmente,

JOSE MARIA  
NOGUEIRA:17144558668

Assinado de forma digital por JOSE  
MARIA NOGUEIRA:17144558668  
Dados: 2025.09.25 17:47:11 -03'00'

**Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**